



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

11 4 92
Calhau

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
*Baixa a Comissão de Economia, Escolas
& Plano*
11 4 92
Para parecer até *11 de Junho de 1992*
O Presidente
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0672

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-7/21

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 12/97-
DESAFECTAÇÃO DE TERRENO DO NÚCLEO FLORESTAL DA SILVEIRA
DO PICO, PARA INSTALAÇÃO DE UMA ZONA INDUSTRIAL LIGEIRA

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *1010* Proc Nº *302*
Data *97 / 04 / 31*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título *Proposta Dec Leg Regional*
Ass *Desafectação de terreno do núcleo*
florestal de Silveira do Pico para instalação
de zona industrial ligeira
Processo n.º *3297* de *97 / 04 / 31*
Arquivo n.º *302*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO



AA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1

GOVERNO REGIONAL

(a) _____ SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Desafecção de terreno do núcleo florestal da Silveira do Pico,
para instalação de uma zona industrial ligeira

Considerando o interesse demonstrado pela Câmara Municipal das Lajes do Pico na desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno, com área de 11,8 hectares, do núcleo florestal da Silveira, submetida ao regime florestal parcial obrigatório pelo Decreto-Lei nº 44 601, de 26 de Setembro de 1962, para a instalação de uma zona industrial ligeira (Z.I.L.);

Considerando que o terreno em causa é propriedade da Câmara Municipal das Lajes do Pico;

Considerando que o terreno em causa não representa qualquer rendimento que possa ser afectado por uma infraestrutura do tipo da que ora se pretende instalar;

Considerando ainda a importância económica que reveste este empreendimento, com interesse para o desenvolvimento deste concelho;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

(b) _____

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º (Âmbito e objectivo)

- 1 - É desafectada do regime florestal parcial obrigatório, a que foi sujeita pelo Decreto-Lei nº 44 601, de 26 de Setembro de 1962, a parcela de terreno do núcleo florestal da Silveira, concelho das Lajes do Pico, propriedade da respectiva Câmara Municipal, com a área aproximada de 11,8 hectares, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma, e com as seguintes confrontações:
 - a) A norte e sul com terrenos submetidos ao regime florestal;
 - b) A nascente com Caminho dos Matos de São João;
 - c) A poente com Leonel Humberto Soares.
- 2 - A desafecção da parcela de terreno referida no número anterior tem carácter definido e destina-se à instalação de uma zona industrial ligeira.



Handwritten initials or signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA , PESCAS E AMBIENTE

(b)

- 3 - Caso não venha a verificar-se o uso referido no número anterior, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal da Silveira, perímetro florestal da Ilha do Pico.

Artigo 2º

(Demarcação e entrega)

- 1 - A Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Administração Florestal do Pico, deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.
- 2 - A entrega da parcela de terreno identificada no nº 1 do artigo 1º, só será efectiva após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3º

(Trabalhos complementares e receitas)

O corte de arvoredos, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes será efectuada pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Administração Florestal do Pico, e a sua receita será distribuída nos termos da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente o despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, publicado no Diário do Governo, II Série, de 2 de Maio de 1975.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA , PESCAS E AMBIENTE

(b)

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 25 de Março de 1997.

PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR